



	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: e0h3nxt4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/12/2020 Indicação nº 6286/2020 Protocolo nº 10103/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

INDICA AO GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ÍNDICE IGP-M PARA A APLICAÇÃO NOS EDITAIS E ATUALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA OS PRESÍDIOS ESTADUAIS, BEM COMO DA ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE PREÇOS PARA ESSAS COMPRAS PÚBLICAS, COM BASES EM ESTUDOS E AVALIAÇÕES DOS PREÇOS TRAZIDOS EM INSTRUMENTOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS VIGENTES E DEMAIS FONTES QUE RETRATEM DE FORMA FIDEDIGNA O AUMENTO DESSES ITENS NO ANO DE 2020.

Nos termos do Artigo 160 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, requieiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Governador do Estado, com cópia ao Secretário de Estado de Segurança Pública, a necessidade de uniformização do índice IGP-M para a aplicação nos editais e atualização dos contratos de aquisição de alimentos para os presídios estaduais, bem como da atualização das tabelas de preços para essas compras públicas, com bases em estudos e avaliações dos preços trazidos em instrumentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes e demais fontes que retratem de forma fidedigna o aumento desses itens no ano de 2020.

JUSTIFICATIVA

Recebi em meu gabinete solicitação de diversos fornecedores de alimentação para os presídios estaduais de expediente indicatório de reajuste dos preços desses itens, bem como da pacificação do IGP-M como índice de correção dos instrumentos de compra.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Argumenta-se que os preços dos alimentos tiveram um aumento muito superior a todos os índices atualmente disponíveis para a correção monetária, trazendo como exemplo, os seguintes itens:

COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENTRE FEVEREIRO E DEZEMBRO DE 2020				
ITEM	VALOR EM FEVEREIRO	VALOR EM DEZEMBRO	AUMENTO EM REAIS	AUMENTO EM PORCENTAGEM
Carne bovina	12,90	27,90	15,00	116,28%
Carne suína	12,50	20,95	8,45	67,60%
Frango	9,50	10,20	0,70	7,37%
Arroz	58,00	115,00	57,00	98,28%
Feijão	5,10	6,70	1,60	31,37%
Óleo	3,89	6,85	2,96	76,09%
Média simples do aumento de preços dos itens indicados				66,17%

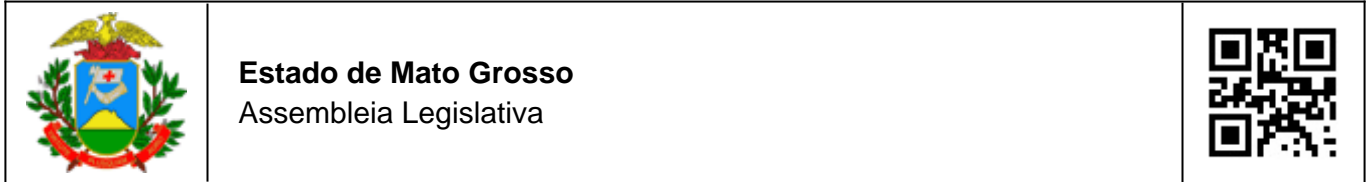
É comum que os contratos de aquisição desses alimentos, assim como outros na Administração Pública, tragam itens como o seguinte, retirado do Contrato nº 056/2016/SEJDUH, a título ilustrativo:

“8.38 Ocorrendo motivo de caso fortuito ou de força maior, a CONTRATADA notificará, de imediato e por escrito, a Unidade da CONTRATANTE que administra o contrato, sobre a situação e suas causas. Salvo se a CONTRATANTE fornecer outras instruções por escrito, a CONTRATADA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes de contrato, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior.”

Os contratados informam que vêm trabalhando durante o ano de 2020 com valores defasados e que já vêm fazendo tudo em seu poder para dar continuidade aos contratos de fornecimento da alimentação dos presos no Estado, conforme previsto em cláusulas como a citada acima, mas que tem se tornado cada vez mais difícil e que a situação beira a impossibilidade de inexecução, haja vista que a alta do preço dos alimentos não tem sido acompanhada por nenhum índice disponível atualmente e que os valores recebidos estão cada vez menos capazes de fazer frente aos preços a serem pagos aos seus fornecedores e dos diversos insumos utilizados na produção das refeições, como o gás de cozinha.

Alega-se que a alta demasiada do preço desses itens alimentares está atrelada à alta do dólar que, no último ano, pode ser considerada como imprevisível e de consequências incalculáveis, em especial por ter sido agravada pela pandemia trazida pelo novo coronavírus, o que autoriza a revisão dos valores dos contratos com a Administração Pública.

Quanto aos índices, nem mesmo o IGP-M acumulado no período, que foi de 20,92% chega sequer perto dos 66,17% da média de aumento de preços conforme demonstrado acima. Ocorre que nem mesmo esse índice



vem sendo aplicado, havendo casos em que está sendo praticado o INPC que, no período, foi de apenas 4,8%, ou seja, uma situação caótica para o próprio Estado, à medida que dificulta a continuidade do cumprimento desses contratos, gerando o risco do surgimento de motins dentro dos estabelecimentos prisionais pela falta de comida.

Quanto à adequação do IGP-M como índice de correção para os preços desses itens, isso tem o escopo de manter as condições efetivas das propostas firmadas nas contratações já em andamento com a Administração Pública, ou seja, manter o equilíbrio econômico financeiro.

Os índices de inflação são uma cesta de produtos cotados periodicamente no mercado por instituições de pesquisa. A variação de preços desta cesta de um período para o outro nos dá uma medida da inflação, conforme se verifica abaixo:

- **IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo:** Calculado pelo IBGE desde 1980, esse índice leva em conta o custo de vida para famílias de 1 a 40 salários mínimos em regiões metropolitanas brasileiras com itens de alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação. É o índice utilizado pelo Banco Central para definir a meta de inflação.
- **INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor:** muito semelhante ao IPCA, porém tem como população-objetivo famílias de 1 a 5 salários mínimos. Isto é, ele é mais sensível aos produtos consumidos pela população com menor renda. Também é calculado pelo IBGE.
- **IPC-FGV – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas:** considera as despesas habituais de famílias com nível de renda entre 1 e 33 salários mínimos em 7 principais capitais do país.
- **INCC – Índice Nacional de Custos da Construção:** calculado desde 1944, atualmente publicado pela Fundação Getúlio Vargas, o índice acompanha a evolução dos custos no setor da construção que incluem preços de materiais, equipamentos, serviços e mão-de-obra.
- **IPA – Índice de Preços por Atacado:** também chamado de “Índice de Preços ao Produtor Amplo” mede a variação dos preços no mercado atacadista, principalmente nos produtos agropecuários e industriais antes do consumo final. É publicado pela FGV.
- **IGP – Índice Geral de Preços:** é um dos índices mais utilizados, ele não possui uma cesta de produtos, e sim formado por uma composição de outros índices, sendo:
 - o 60% IPA (Índice de Preços por Atacado)
 - o 30% IPC (Índice de Preços ao Consumidor)
 - o 10% INCC (Índice Nacional do Custo da Construção)

Observação: Alguns índices são publicados seguidos de uma sigla “M”, “DI” e “10”, por exemplo: IGP-M, IGP-DI, IPA-10. Esse sufixo indica apenas o período de apuração:



- DI (Disponibilidade Interna): pesquisa entre o 1º e o último dia do mês de referência;
- M (Mercado): entre os dias 21 do mês anterior e 20 do mês de referência;
- 10: entre os dias 11 do mês anterior e 10 do mês de referência.

Conforme se verifica da tabela acima, o IPCA serve para medir o custo de vida das famílias que auferem entre 1 a 40 salários em regiões metropolitanas, ou seja, não é hábil para medir os custos de produção e fornecimento das refeições servidas, que foi objeto do contrato firmado entre as partes. Já o INPC, serve para medir o custo de vida das famílias que auferem entre 1 a 5 salários em regiões metropolitanas, ou seja, não é hábil para medir os custos de produção e fornecimento das refeições destinadas à alimentação nos presídios estaduais.

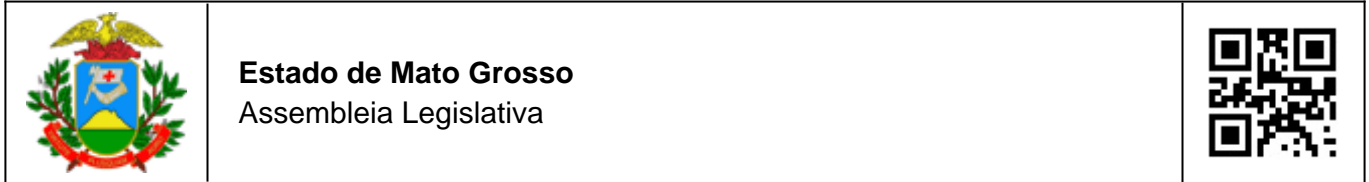
Depreende-se das informações acima, que o IGP-M é formado pela variação dos preços de bens e serviços e matérias-primas usadas na produção agrícola, industrial (ramo de atuação da contratada) e construção civil. Ele é uma média ponderada da inflação ao produtor-amplo (IPA, 60%), consumidor (IPC, 30%) e construção civil (INCC, 10%), sendo assim, por conta dessa composição mais generalista, se diferencia bastante da inflação ao consumidor medida pelo IPCA.

Nos últimos meses, as *commodities* estão entre os principais fatores de pressão para o índice, uma vez que as matérias primas mais caras e a desvalorização do real ante o dólar, também têm bastante impacto nesse movimento, que acarretará não só em altas de aluguéis como tarifas de energia elétrica e outros contratos de serviços.

O gráfico da FGV abaixo demonstra que os custos da contratada, desde a data de quando deveria ter ocorrido o último reajuste, foram fortemente impactados pela inflação, alterando significativamente os preços contidos na proposta apresentada no processo licitatório:

Não restam dúvidas de que o IGP, seja ele “M”, “10” ou “DI”, deve ser aplicado para reajustar esses valores, uma vez que, conforme se verifica da tabela acima, ele se enquadra nos custos dispendidos pelos fornecedores.

Impende salientar que sempre foi praxe dessa Administração reajustar os contratos de fornecimento de alimentação com base no IGP-M, conforme se verifica dos pactos anteriores firmados pela Administração Pública.



Denota-se de alguns editais que geraram os contratos deste jaez, que em não está estipulado que os reajustes contratuais serão realizados levando em consideração a aplicação do IPCA ou INPC, ou seja, como já era o costume da Administração Pública a aplicação do IGP-M, os preços contidos na proposta apresentada no certame, estavam com base nas previsões do referido índice.

É imperioso ressaltar que existe uma miríade de situação ao longo do Estado, em que os contratos firmados com a Administração estão prevendo o reajuste com base em índices diferentes, tendo como consequência, tratamentos diferenciados para o mesmo objeto, fato este que fere o princípio da isonomia.

Ora, os referidos contratos possuem o mesmo objeto, bem como, são necessários os mesmos insumos para prestação do serviço contratado, sendo assim, os instrumentos merecem ser reajustados, levando em consideração um único índice.

Como mencionado alhures, a Constituição prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a igualdade de condições, sendo que a obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento paritário.

Assim, submeto esta Indicação à apreciação dos nobres Pares, bem como à aprovação e acolhimento pelos órgãos competentes.

Seguem para análise, a título de exemplo, duas planilhas de custos para fornecimento de refeições na unidade de Cáceres, para que seja analisada em seus itens quanto à necessidade do reajuste ora indicado de forma fidedigna.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2020

Janaina Riva
Deputada Estadual